



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Autos nº: 0700302-74.2023.8.02.0058
Ação: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Município de Arapiraca e outros
Litisconsorte Passivo: Sérgio Fábio Nunes e outros

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Município de Arapiraca e outros** em face de **Sérgio Fábio Nunes e outros**, todos qualificados, requerendo: a) o deferimento de medida liminar, para suspender o ato da Presidência nº. 37/2022, que determinou a instauração e nomeação dos membros da CPI, bem como de todos aqueles atos que lhes sucederam antes da impetração ou vierem a suceder no curso da demanda, inclusive os atos praticados pela CPI; b) sucessivamente, a suspensão dos efeitos dos atos de convocação dos impetrantes para as sessões designadas para o dia 10/01/2023.

Narram na inicial que foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), aprovada através do requerimento de nº 56/2022, para apurar "*supostas irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*", que culminou com a convocação dos impetrantes para prestarem depoimento pessoal.

Mencionam, todavia, que a abertura e trabalhos iniciais da Comissão estão eivados de irregularidades, notadamente quanto à ausência de fato determinado, desrespeito a forma de nomeação dos seus membros e a regra da proporcionalidade partidária na sua composição, ausência de publicidade dos atos, desobediência da colegialidade na aprovação das convocações dos secretários municipais e ausência de processo autuado para consulta e garantia da regularidade sequencial dos atos.

A petição inicial foi instruída com os documentos de págs. 29/299.

É o relatório. Decido.

Estando presentes as condições da ação e observados os pressupostos processuais, pelo menos em uma análise preliminar dos documentos apresentados, defiro a petição inicial.

4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Endereço: Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança carece da presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, estando o primeiro consubstanciado na demonstração perfunctória da procedência das alegações e o segundo ocorrendo quando se observa que o provimento final pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em se tratando de tutela provisória contra a Fazenda Pública, necessário ainda que a pretensão deduzida pela parte não se enquadre dentre as hipóteses legais de vedação da medida¹.

Além destes requisitos, o mandado de segurança carece de prova pré-constituída, vale dizer, a prova documental apresentada juntamente à petição inicial que comprove o direito líquido e certo que o impetrante alega ostentar.

Pois bem. A constituição das comissões permanentes ou temporárias no âmbito do Poder Legislativo resta fundamentada no art. 58 da Constituição Federal (CF/88), o qual prevê que:

Art. 58 da CF. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre

¹ Lei nº. 9.494/97, art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º](#) e seu [§ 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Denota-se, assim, que a Constituição Federal impõe 03 (três) requisitos para instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente: a) aprovação de, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e c) prazo certo e determinado para finalização das atividades.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA MINORIA DE 1/3 DOS VEREADORES. DISPENSABILIDADE DA APROVAÇÃO DO

4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Endereço: Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

PLENÁRIO PARA SUA INSTALAÇÃO. 1. "A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa" (STF, MS 24.831, Min. Celso de Mello, DJ de 22.06.05). Submeter a instalação da CPI à prévia aprovação do Plenário significaria subtrair da minoria parlamentar de 1/3 a própria prerrogativa institucional de utilizar esse instrumento de investigação e fiscalização. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS n. 23.618/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 11/12/2008)

No caso dos autos, realizando uma análise preambular, observa-se que o requerimento de constituição da Comissão, tombado sob nº 56/2022 (págs. 92/94), obedeceu aos requisitos constitucionais. Isso porque, foi subscrito por 10 (dez) vereadores, dentre os 19 (dezenove) que compõem a Câmara Municipal; indicou fato determinado, notadamente "*irregularidades na contratação de empresa prestadora de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*"; e estipulou o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das atividades.

Em complementação à individualização do objeto apurado pela Comissão, observa-se no ato convocatório para oitiva dos impetrantes que há referência expressa ao contrato nº. 3789/2021 (págs. 43/46).

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) já sedimentou o entendimento de que a determinação dos fatos deve ocorrer, dentro do possível, de modo a viabilizar a fiscalização do poder legislativo, não sendo necessária especificação exacerbada, senão vejamos:

4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Endereço: Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwirges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESPEITO AO ART. 58, § 3º, DA CF E ART. 26, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAIPU. FATOS INVESTIGADOS DETERMINADOS. COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL NA ESCOLHA DO PRESIDENTE. I – **Os fatos que a Câmara Municipal de Traipu pretende investigar são determinados na medida do possível e de modo suficiente a viabilizar a real fiscalização do Poder Executivo, cumprindo a exigência do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e art. 26, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Traipu, devendo-se levar em consideração que a exigência de uma especificação exagerada vai de encontro ao próprio princípio da separação dos poderes, circunstância que inviabilizaria o exercício do controle externo.** II – Tendo em vista que o art. 26, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Traipu exige o mínimo de 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara para apuração dos fatos, pode ocorrer de todos os todos integrantes do Poder Legislativo Municipal assinarem o requerimento de instauração da comissão, inexistindo qualquer impedimento legal para escolha dos presidentes das Comissões Especiais de Inquérito dentre os vereadores subscritores. III – Recurso Conhecido e provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0801844-96.2015.8.02.0000; Relator (a): Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca: Foro de Traipu; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/12/2015; Data de registro: 15/12/2015)

No que tange à composição da comissão, estipula o art. 83, paragrafo único², do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Arapiraca, que esta deve ser composta

² Art. 83, parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter: a) – a especificação do fato ou fatos a serem apurados; b) – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três); c) – o prazo de seu funcionamento; d) a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Endereço: Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Santa Edwírges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9523 / 952, Arapiraca-AL - E-mail: vara4arapiraca@tjal.jus.br



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

por, no mínimo 03 (três) membros, os quais, a teor do art. 84³, da referida regulamentação, serão nomeados, pelo presidente da Câmara, "*mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos*".

Nesse ponto, também não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade na forma de nomeação dos membros da comissão. Isso porque, analisando o ato da Presidência de nº 37/2022 (págs. 40), observa-se que foram nomeados 05 (cinco) membros, mediante sorteio realizado "*com os vereadores presentes na sessão ordinária ocorrida dia 1 de dezembro de 2022*".

Ademais, não há qualquer prova de que os referidos membros estão envolvidos nos fatos apurados, possuem interesse pessoal na causa ou vão figurar como testemunhas na apuração, causas estas que os tornariam impedidos de assumir a função, a teor do art. 84, parágrafo único⁴, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Arapiraca.

Ainda quanto ao tema, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade partidária, na medida que o Regimento Interno impõe que a escolha dos membros será realizada por sorteio, conforme artigo supracitado.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), senão vejamos:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PLEITO DE SIGILO E DECRETAÇÃO DE VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DESIGNADOS. MEDIDA DE URGÊNCIA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. - Em análise perfunctória, não se avista motivo para a decretação de sigilo dos trabalhos da comissão pelo só fato de instaurar-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de eventuais irregularidades no pagamento de verbas remuneratórias a um ou mais servidores públicos - **Não se vislumbra, em cognição sumária, vício na escolha e nomeação dos membros**

³ Art. 84 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da comissão parlamentar de inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

⁴ Art. 84, parágrafo único – Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

que compõem a versada Comissão Parlamentar de Inquérito, por alegada falta de proporcionalidade na representação partidária, uma vez que o Regimento interno da Câmara Municipal de Capão Bonito, no caput do seu art. 80, prevê a possibilidade de sorteio de vereadores para integrarem a comissão. Não provimento do agravo interno. (TJ-SP - AGT: 21419263720208260000 SP 2141926-37.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 05/08/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2020)

Quanto à ausência de publicidade dos atos, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade, na medida em que a constituição da comissão e os atos por ela praticados estão sendo divulgados no site da Câmara Municipal⁵, com livre acesso a todos os cidadãos.

Aliado a isso, na primeira ata da reunião (págs. 75/76) restou expressamente consignado o dia e local em que seriam realizadas as demais reuniões, sendo tal informação reforçada na reunião ocorrida no dia 13/12/2022, com a indicação de que tais sessões serão abertas ao público e aos 19 vereadores (págs. 77/78).

No que tange ao ato de convocação dos secretários municipais para prestarem depoimentos, observa-se a inexistência de irregularidade. Isso porque, o Presidente da Comissão se valeu do permissivo constante no art. 90 do Regimento Interno, o qual dispõe que *"no exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu presidente: 1 – determinar as diligências que reputarem necessários; 2 - requerer a convocação de secretário municipal ; 3 – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso [...]".*

Por fim, no que tange à inexistência de processo autuado para consulta, com a regularidade sequencial dos atos, prevê o art. 88 do Regimento em questão que *"todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou testemunhas".*

⁵ Vide: <https://www.arapiraca.al.leg.br/home-2/cpi/> acesso em janeiro/2023.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

No caso dos autos, em que pese não haver comprovação nos autos de inexistência de processo físico ou eletrônico, até porque pode ser apresentado oportunamente pelos impetrados, tem-se que tal fato, por si só, não seria suficiente para tornar nulos os atos praticados pela comissão, na medida em que estes estão sendo divulgados no site da Câmara, tratando-se de vício sanável.

Por fim, ausente o *fumus boni juris*, deixo de apreciar o requisito do perigo da demora, por serem estes cumulativos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **indefiro** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Findos os prazos assinalados, com ou sem a apresentação das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte seu parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dou a presente decisão força de mandado/ofício.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arapiraca, data registrada no sistema.

Carlos Bruno de Oliveira Ramos

Juiz de Direito